

## COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI/RS

DECISÃO Nº 17/2015

Demanda: 9.830, de 14 de janeiro de 2015.

RECORRENTE: **Antônio Carlos Amaro da Silveira**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Casa Civil/RS**

Rel. **Josias Pereira Nunes – SEDUC**

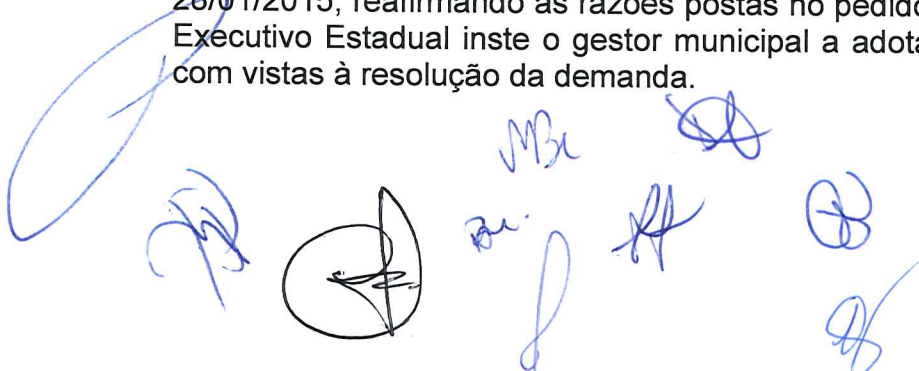
### 1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido apresentado, na data de 14/01/2015, por Antônio Carlos Amaro da Silveira, requerendo providências por parte do Estado do Rio Grande do Sul em face da existência de um ferro-velho na rua do demandante (cidade não identificada no Relatório da Demanda), segundo o qual tal ferro-velho seria “um verdadeiro lixão”. Aduz o demandante que o prefeito municipal abstém-se de adotar as medidas cabíveis, ao argumento de que estaria na espera de autorização judicial para a retirada dos resíduos sólidos em questão. Contudo, o demandante vislumbra falta de interesse na resolução do problema por parte do gestor municipal.

Respondida a demanda em 15/01/2015, o Serviço de Informação ao Cidadão aduz que o objeto da consulta não é de atribuição do Poder Executivo Estadual, bem como sugere que o demandante entre em contato com o Poder Executivo Municipal da cidade onde está localizado o estabelecimento.

Interposto pedido de reexame, sob alegação de que o demandante já tinha reiteradamente em diversas ocasiões solicitado a retirada dos resíduos sólidos, contudo não havia logrado êxito; razão pela qual solicita auxílio por parte do governo do Estado. O Reexame foi indeferido por ordem da autoridade superior mediante a manutenção da justificativa anteriormente apresentada e, ainda, orientando que o demandante entrasse em contato com o Ministério Público daquela localidade.

Assim, apresenta o cidadão o recurso em análise, na data de 28/01/2015, reafirmando as razões postas no pedido e postulando que o Poder Executivo Estadual inste o gestor municipal a adotar as providências cabíveis com vistas à resolução da demanda.



## 2. ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, faz-se mister observar que o recurso apresentado pelo cidadão versa sobre pedido que não guarda relação com a matéria objeto de análise desta Comissão, eis que não encontra amparo nas competências previstas na Lei de Acesso à Informação e nos Decretos atinentes a sua regulamentação no âmbito da Administração Pública Estadual.

Dessa forma, o recurso não merece ser acolhido, pois não trata de acesso à informação por parte do Poder Executivo Estadual e sim de tomada de providências relacionada à gestão de competência municipal.

Inclusive foi sugerido, acertadamente, que o demandante contactasse com o Poder Executivo Municipal da cidade onde está localizado o estabelecimento e, também, com o Ministério Público local.

Tendo em vista que incumbe aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, nos termos do artigo 10 da Lei Federal 12.305/10, caberia ao Poder Executivo Municipal a retirada destes do estabelecimento apontado pelo demandante, no exercício do poder de polícia, conforme dispõe o artigo 8º do aludido diploma legal.

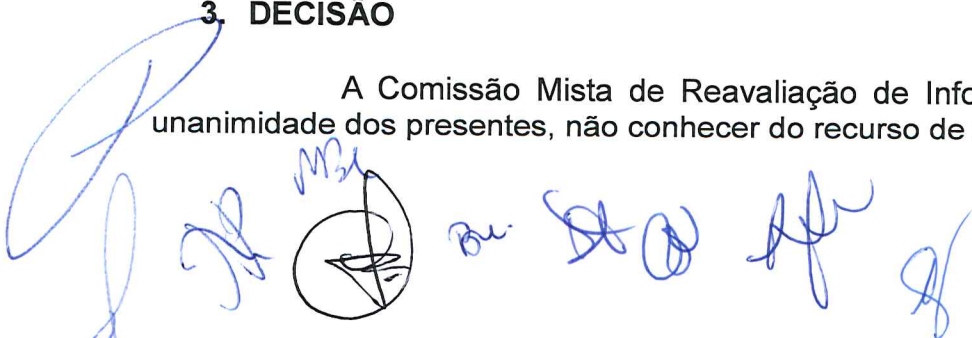
Ressaltamos que os meios cabíveis à obtenção da resolução da demanda devem ser providenciados pelo Poder Executivo Municipal, na qualidade de guardião do interesse público no caso em tela, no exercício do poder de polícia administrativa que lhe é conferido. Não obstante, no exercício do poder de polícia, o órgão municipal responsável pode valer-se, se necessário, do apoio da Brigada Militar.

Nada obsta, porém, em verificando-se que o depósito irregular de resíduos sólidos e de ferro-velho mantidos no estabelecimento oferece risco iminente à saúde pública e mesmo assim o gestor municipal mantém-se inerte, seja acionado o Ministério Público para que ele busque no Poder Judiciário, através da Ação Civil Pública competente, se for o caso, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal, a cessação das atividades nocivas ao meio ambiente e à coletividade.

Em face do exposto, a partir da análise das razões do Recorrente e da Secretaria da Casa Civil no recurso em exame, no mérito, entendemos que não assiste razão ao demandante, nos termos do artigo 17, incisos II e IV do Decreto nº 51.111 de 9 de janeiro de 2014.

## 3. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso de nº 9.830.



#### 4. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria Executiva da CMRI/RS para cientificação da decisão de não conhecimento do recurso ao Demandante.

De acordo:

  
Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência/Secretaria da Casa Civil-RS


  
Procurador-Geral do Estado

  
Secretaria do Planejamento, Mobilidade e Desenvolvimento Regional

  
Secretaria da Segurança Pública

  
Secretaria da Fazenda

  
Secretaria de Modernização Administrativa e Recursos Humanos

  
Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos

  
Secretaria da Educação

  
Secretaria da Saúde